TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA SEGUNDA TURMA HABEAS CORPUS N.º 8041964-16.2023.8.05.0000 COMARCA DE ORIGEM: EUCLIDES DA CUNHA PROCESSO DE 1º GRAU: 8002138-40.2023.8.05.0078 PACIENTE: IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA IMPETRANTE: COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA PROCURADORA DE JUSTICA: RELATORA: . TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA PRISÃO PRÉ-CAUTELAR. INOCORRÊNCIA DE FLAGRANTE. TESE NÃO DEMONSTRADA DE PLANO. VIA ESTREITA DO WRIT INCOMPATÍVEL COM O REVOLVIMENTO DE QUESTÕES FÁTICAS E PROBATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. REALIZAÇÃO FORA DO PRAZO. MERA IRREGULARIDADE. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DECRETO PRISIONAL ALICERCADO EM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CUSTÓDIA CAUTELAR NECESSÁRIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DOS CRIMES REVELADA PELO MODUS OPERANDI. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONDICÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS QUE NÃO IMPEDEM A CUSTÓDIA PROVISÓRIA. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. O rito sumário do habeas corpus é incompatível com a análise de guestões que demandam aprofundado revolvimento de matéria fática e probatória. A não realização da audiência de custódia no prazo de 24 horas, previsto no art. 310, § 4º, do CPP, após a prisão em flagrante, constitui mera irregularidade passível de ser sanada, que não implica a imediata soltura do custodiado, sobretudo quando decretada a sua prisão preventiva. Quando constatada a periculosidade do paciente e a gravidade em concreto do delito supostamente praticado pela descrição do modus operandi, em tese, empregado torna-se devidamente justificada a prisão preventiva para o acautelamento da ordem pública. Verificado que as medidas cautelares diversas da prisão não servem para o propósito da medida constritiva, essa deve ser mantida. As condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, per se, afastar a custódia cautelar, notadamente quando se verificar no caso concreto a sua imprescindibilidade para a garantia da ordem pública. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8041964-16.2023.8.05.0000, da Comarca de Euclides da Cunha -BA, tendo como impetrante e como paciente. Acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer em parte o Habeas Corpus e, nessa extensão, conhecer e denegar a Ordem, nos termos do voto da Relatora. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. RELATORA (03 – 447) HABEAS CORPUS CRIMINAL 8041964-16.2023.8.05.0000 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado - Por unanimidade. Salvador, 19 de Outubro de 2023. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA RELATÓRIO O bel. impetra a presente ordem de habeas corpus, com pedido liminar, em favor de , apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Euclides da Cunha - BA. Narra o Impetrante que, no dia 24/08/2023, o Paciente foi preso em suposta situação de flagrância junto com em razão da suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06. Relata que, na aludida data, foram feitas as devidas informações e que, por essa razão, somente em 28/08/2023 foi realizada a audiência de custódia, onde a prisão em flagrante foi convertida em preventiva. Alega que não houve situação de flagrância em relação ao Paciente pelo fato de ele não ter sido encontrado com material ilícito nem cometendo crime. Argumenta, ainda, que não existe auto de apreensão nos autos que indique quais materiais ilícitos teriam sido encontrados com ele. Sustenta a configuração de excesso de prazo para

a realização da audiência de custódia sob o argumento de que a prisão em flagrante foi efetuada em 24/08/2023 e tão somente em 28/08/2023, quatro dias depois, é que foi realizada a audiência de custódia, na qual foi realizada a conversão dessa prisão em preventiva. Argumenta, ainda, que a audiência de custodia é direito subjetivo conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal no HC 186.421 e no HC 188.888 e que, por essa razão, o decurso de tempo superior ao previsto em lei torna a prisão ilegal. Sustenta, ainda, a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, constantes no art. 312 do CPP, e que o Paciente apresenta condições subjetivas favoráveis: primário, possui bons antecedentes, residência fixa e ocupação licita. Por fim, requer o deferimento liminar da Ordem e, no mérito, a sua confirmação, para que seja relaxada/revogada a prisão preventiva do Paciente com a expedição de alvará de soltura em seu favor. O Impetrante requer, ainda, que seja realizada a sua intimação pessoal para o fim de sustentação oral quando do julgamento deste habeas corpus por esta Colenda Câmara. Instrui o Writ com documentos digitalizados (ids. 49919852, 49919853, 49919856, 49919858, 49919860, 49920580, 49920607, 49920669, 49920671 a 49919677). A presente ação constitucional foi distribuída mediante livre sorteio à Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma, (id. 49937241 — Certidão). Em seguida, proferi decisão, pela qual, na forma do art. 160, caput, do RITJBA, determinei a remessa deste writ à Diretoria de Distribuição de 2º Grau, para que cumprisse as providências cabíveis em face dos motivos: "(...) em consulta ao decreto preventivo (id. 49920677), o Magistrado a quo indica que tramita neste Tribunal o habeas corpus nº 8040037-15.2023.8.05.0000, sob relatoria da desembargadora , acerca dos fatos e/ou conexão de fatos. Em consulta ao PJe 2º grau, não é possível visualizar os autos nº 8040037-15.2023.8.05.0000; possivelmente em razão de grau de sigilo atribuído." (id. 49957998 — Decisão). O Habeas Corpus foi redistribuído por Prevenção (id. 49968118) à e. desembargadora , que indeferiu o pedido liminar (id. 49979006 - Decisão). Informações judiciais enviadas pela Autoridade Impetrada (id. 50696069). A Procuradoria de Justiça emitiu parecer (id. 50964963) no qual manifestou-se pelo conhecimento parcial do Habeas Corpus e, na extensão conhecida, pela sua denegação. No dia 25/09/2023, este writ foi redistribuído à minha relatoria em face do despacho exarado pela e. desembargadora , no qual registrou a inexistência de prevenção desta ação constitucional com os autos do habeas corpus n.º 8040037-15.2023.8.05.0000, nos termos: "(...) o presente mandamus foi originado do APF n.º 8002138-40.2023.8.05.0078, em que figuram como flagranteados, entre outros, o ora paciente e . Entretanto, constata-se que o Habeas Corpus nº 8040037-15.2023.8.05.0000 - fundamento da suposta prevenção -, apesar de figurar como paciente , foi originado por fato diverso, examinado no APF n.º 8001898-51.2023.8.05.0078. Destaca-se que, em relação ao APF nº 8001898-51.2023.8.05.0078, verifica-se já haver oferecimento de denúncia em desfavor dos acusados , e (Ação Penal nº 8002072-60.2023.8.05.0078), sem qualquer menção a ." (id. 51114318). É o relatório. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. (03 - 447) HABEAS CORPUS CRIMINAL 8041964-16.2023.8.05.0000 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA No caso em exame, infere-se dos documentos que instruem o Writ, da consulta realizada pelo sistema PJe 1º Grau aos autos do procedimento de origem, APF n.º 8002138-40.2022.8.05.0250, e da decisão a quo (id. 407355948 - PJe 1º Grau) que o Paciente foi preso em flagrante no dia 24/08/2023, junto com um suposto comparsa, , em face da prática, em tese, dos delitos de tráfico

de drogas e de associação para o tráfico de drogas, previstos nos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006. Infere-se, ainda, da referida decisão (id. 407355948 - PJe 1º Grau), que a prisão em flagrante do Paciente foi convertida em preventiva pela Autoridade Impetrada no dia 28/08/2023, em atendimento ao requerimento formulado pelo Ministério Público do Estado da Bahia (id. 406977760 - PJe 1º Grau). Na inicial do Writ, o Impetrante alega que não houve situação de flagrância em relação ao Paciente pelo fato de ele não ter sido encontrado com material ilícito nem cometendo crime. Além da aventada negativa de autoria, argumenta, ainda, que não existe auto de apreensão nos autos que indique quais materiais ilícitos teriam sido encontrados com ele. Em que pesem as alegações supramencionadas, formuladas pelo Impetrante com o escopo demonstrar a aventada nulidade da prisão em flagrante do Paciente, além de não terem sido demonstradas de plano, não são passíveis de apreciação pela via estreita do habeas corpus por ser incompatível com o revolvimento de matérias fáticas e probatórias por elas demandado. Para que melhor seja demonstrada a imprescindível dilação probatória acerca dos argumentos sustentados pelo Impetrante com o fito de lograr o reconhecimento da aventada nulidade da prisão em flagrante do Paciente, há que se registrar os fundamentos da Autoridade Impetrada no sentido da ausência de máculas no auto lavrado pela Autoridade Policial, consignados na decisão proferida na audiência de custódia (id. 407355948 - PJe 1º Grau), realizada em 28/08/2023, após apreciar o Auto de Prisão em Flagrante e entender pela necessidade da sua homologação: "(...) Analiso, portanto, as prisões em flagrante de e . A análise da regularidade da prisão em flagrante cingese a dois âmbitos: um material e um formal. Sob o prisma material, o estado de flagrância, no presente caso, restou configurado, consoante art. 5º, LXI, da Constituição Federal, verificando-se a situação de flagrante próprio (art. 302, inciso I, do Código de Processo Penal) uma vez que, consoante se infere dos autos, a prisão ocorreu no momento em que os indivíduos estariam cometendo o delito de tráfico de drogas. Sob o ângulo formal, não há também qualquer vício na prisão efetuada. Importante anotar também que foram procedidas as oitivas de acordo com o art. 304 do CPP, tendo sido colhidos os depoimentos do condutor, da testemunha e dos flagranteados, estando todos os termos devidamente assinados. Aos presos, foram dadas as notas de culpa no prazo e na forma do art. 306 do CPP. Além disso, houve a imediata comunicação a este Juízo, consoante art. 5º, LXII, da Constituição Federal. Por fim, observo também que o preso foi informado de seus direitos, como determinam os incisos XLIX, LXIII e LXIV, do art. 5º da Constituição Federal. Desta forma, estando preenchidas as exigências formais e materiais, HOMOLOGO as prisões em flagrante de e . (...)." (id. 407355948 - PJe 1º Grau). A apreciação da tese defensiva de negativa de autoria do Paciente, elaborada com o escopo de alicerçar a aventada inocorrência de um flagrante, extrapola a via eleita por exigir análise pormenorizada do conjunto probatório colhido nos autos, o que é incompatível com o rito do habeas corpus. Por ora, é possível extrair do procedimento administrativo em comento indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, aptos a sustentar a medida cautelar aplicada ao Paciente. Isso porque, após ter sido flagrado em via pública transportando expressiva quantidade de entorpecentes, 206 (duzentos e seis) papelotes de cocaína, além de R\$ 39,00 (trinta e nove reais), duas pedras semelhantes à droga conhecida como crack, uma balança de precisão, grande quantidade de embalagens plásticas de diversos tamanhos e um telefone celular (id. 49920669 - Auto de Exibição e Apreensão), declarou em seu interrogatório

que havia se encontrado com o Paciente em um depósito de bebidas e que este lhe entregou uma bolsa preta contendo o entorpecente para que fosse transportado por ele (id. 406849230, fls. 37 e 38 - PJe 1º Grau). O Paciente, por sua vez, confirmou em seu interrogatório que encontrou no depósito de bebidas e lhe entregou uma chave, dizendo ser da chácara de ; prometeu a ele a quantia de R\$ 100,00 para que ele se dirigisse à referida chácara e pegasse uma bolsa preta para entregá—la a ; que assim o fez, se dirigindo para o local e encontrando a bolsa preta com os dizeres "CONFERÊNCIA ESTADUAL DOS ADVOGADOS". O Paciente declarou, ainda, em seu interrogatório, que tinha conhecimento de que havia entorpecente dentro da bolsa encontrada, porém não sabia que era uma grande quantidade. (id. 406849230, fls. 31 e 32). Nesse diapasão, a alegação de inexistência de flagrante, que não pode ser comprovado de plano no caso em exame, é inadequada à via estreita do habeas corpus, não merecendo guarida o pleito declinado pelo Impetrante Ante todo o esposado, não há outra conclusão a não ser aquela que aponta para a necessidade do exame verticalizado das teses concernentes à nulidade da prisão em flagrante do Paciente, suscitadas pelo Impetrante, que necessariamente deve ser realizado pelo Juízo de Origem após a audiência de instrução criminal, realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. No presente habeas corpus, o Impetrante sustenta, ainda, a configuração de excesso de prazo para a realização da audiência de custódia sob o argumento de que a prisão em flagrante foi efetuada em 24/08/2023 e tão somente em 28/08/2023, quatro dias depois, é que foi realizada a audiência de custódia, na qual foi realizada a conversão dessa prisão em preventiva. Argumenta, ainda, que a audiência de custodia é direito subjetivo conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal no HC 186.421 e no HC 188.888 e que, por essa razão, o decurso de tempo superior ao previsto em lei torna a prisão ilegal. Essa tese não merece acolhimento. De acordo com o art. 310, caput, e \S 4° , do CPP: "Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente: (...) § 4º Transcorridas 24 (vinte e quatro) horas após o decurso do prazo estabelecido no caput deste artigo, a não realização de audiência de custódia sem motivação idônea ensejará também a ilegalidade da prisão, a ser relaxada pela autoridade competente, sem prejuízo da possibilidade de imediata decretação de prisão preventiva." No tocante à nulidade pela demora na realização da audiência de custódia, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a sua não realização no prazo de 24 horas, após a prisão em flagrante, configura irregularidade passível de ser sanada, que não implica a imediata soltura do custodiado, sobretudo quando decretada a sua prisão preventiva. Hipótese que coincide com a da espécie. Nesse sentido, trago à liça recente precedente do STJ: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ARTS. 240, §§ 1.º E 2.º, 241-B E 244-B, TODOS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, IMPORTUNAÇÃO SEXUAL, CORRUPÇÃO DE MENORES, EXPLORAÇÃO SEXUAL DE ADOLESCENTE. ONZE CONDUTAS CRIMINOSAS. TESE DEFENSIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. REALIZAÇÃO FORA DO PRAZO. MERA IRREGULARIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE CONTEMPORANEIDADE. INEXISTÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA, NA

ESPÉCIE. AGRAVO DESPROVIDO. (...) Esta Corte entende que 'a não realização de audiência de custódia no prazo de 24 horas não acarreta a automática nulidade do processo criminal, assim como que a conversão do flagrante em prisão preventiva constitui novo título a justificar a privação da liberdade, ficando superada a alegação de nulidade decorrente da ausência de apresentação do preso ao Juízo de origem.' (RHC n. 119.091/MG, Rel. Ministro , 6^a T., DJe 12/12/2019). (...)." (AgRg no HC n. 818.180/RS, relatora Ministra , Sexta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023.) Na vertente hipótese, a prisão em flagrante do Paciente foi realizada no dia 24/08/2023 e a audiência de custódia em 28/08/2023. Malgrado tenha sido superado o prazo estipulado no art. 310, § 4º, do CPP, o tempo transcorrido entre a data do flagrante e da realização da audiência de custódia não se mostra irrazoável a ponto de provocar a nulidade automática da prisão cautelar do Paciente, sobretudo quando se constata que, ao término dessa audiência, o Juízo Impetrado decretou a prisão preventiva com alicerce em seus pressupostos e requisitos autorizadores, previstos no art. 312 do CPP, o que será explicitado mais adiante. Quanto à alegada ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, constantes no art. 312 do CPP, essa tese também não há como prosperar. Do exame da decisão pela qual foi procedida a conversão da prisão em flagrante do Paciente em preventiva (id. 407355948 do APF n.º 8002138-40.2022.8.05.0250), datada de 28/08/2023, constata-se que essa medida cautelar teve a sua aplicação alicercada em fundamentação idônea. construída a partir de elementos extraídos das circunstâncias do caso concreto, que denotam a sua imprescindibilidade para o acautelamento da ordem pública. Ao elaborar as suas razões de decidir, o Juízo Impetrado se desincumbiu de demonstrar a presença dos pressupostos da prisão preventiva, indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, o que se constata do trecho, abaixo, reproduzido: "(...) Procedo à análise da medida acautelatória, conforme determina o art. 310 do CPP. Dispõe o art. 310 do CPP que, ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Como é cediço, a prisão cautelar é medida extrema no âmbito criminal e, para tanto, exige a presença dos requisitos do fumus comissi delicti e do periculum libertatis, além da constatação dos critérios objetivos do art. 313, do Código de Processo Penal. A esse respeito, o fumus comissi delicti encontra-se lastreado no artigo 312 do CPP, quando provados a existência do crime e os indícios suficientes de autoria. Compulsando os autos, há materialidade delitiva (Num. 406849230 - Pág. 16 e Num. 406849230 - Pág. 25 e 26). Presentes, também, indícios de autoria, senão vejamos. foi flagrado em via pública transportando relevante quantidade de entorpecentes 206 papelotes de cocaína, com a imagem do 'PICA PAU', indicando, assim, vínculo com a facção criminosa PCC, além de R\$ 39,00 (Trinta e Nove Reais), duas pedras semelhantes a droga do tipo crack, sendo uma de tamanho pequeno e outra média, uma balança de precisão de tamanho pequeno, diversas embalagens plásticas utilizadas para a confecção das drogas e um telefone celular, conforme auto de exibição de ID 406849230. Os policiais, em seus depoimentos, asseveraram que recebeu a ordem de — que, registre-se, está encarcerado em Presídio por ordem deste Juízo — para que aquele fosse junto com até um sítio para pegar um 'material' que lhe pertencia e, ao

ser abordado, após ser visualizado com uma bolsa preta em cima da moto e depois de tentar se evadir da abordagem, foi flagrado com 206 papelotes de cocaína, com a imagem do 'PICA PAU', indicando, assim, vínculo com a facção criminosa PCC, além de R\$ 39,00 (Trinta e Nove Reais), duas pedras semelhantes a droga do tipo crack, sendo uma de tamanho pequeno e outra média, uma balança de precisão de tamanho pequeno, diversas embalagens plásticas utilizadas para a confecção das drogas e um telefone celular. Importante ressaltar que o próprio custodiado confirmou que se encontrou em um depósito de bebidas que lhe entregou a bolsa preta contendo o entorpecente para que fosse transportado por aquele. Logo, há claros e ostensivos indícios de autoria vinculando a , considerando que foi este que entregou o entorpecente para aquele transportar. , por sua vez, confirmou que o encontrou no depósito de bebidas e lhe entregou uma chave, dizendo ser da chácara de , por R\$ 100,00, tendo o primeiro se dirigido para o local e encontrado a bolsa preta com os dizeres 'CONFERÊNCIA ESTADUAL DOS ADVOGADOS' com o entorpecente dentro e tendo consciência de que havia referida substância ilícita nela. Ora, ao menos neste momento, há indiciariamente claríssima unidade de desígnios entre os custodiados a a justificar o reconhecimento de indícios de autoria em desfavor deles. A prisão em flagrante, por sua vez, de encontra-se plenamente justificada, uma vez que há forte ligação intelectiva entre e no transporte da relevante quantidade de entorpecentes e apetrechos para o tráfico, mormente quando há fortes indícios da prática do delito de tráfico ilícito de entorpecentes e de associação ao tráfico que possui como classificação, quanto ao momento consumativo dos delitos, de crimes permanentes. (...)." (id. 407355948 do APF n.º 8002138-40.2022.8.05.0250). Após declinar os motivos que consubstanciam, na espécie, o fumus comissi delicti, o Juízo a quo logrou demonstrar, também, a existência, in casu, do periculum libertatis. Esse requisito, consoante bem pontuado pela Autoridade Impetrada, materializa-se, na hipótese em apreço, por meio da garantia da ordem pública, marcada, a seu turno, pela gravidade concreta dos delitos praticados, em tese, pelo Paciente e seu suposto comparsa, o crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas, tipificados nos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006 (id. do APF nº. - PJe 1º grau), precisamente, a partir do modus operandi empregado. A constatação ora descrita extrai-se do trecho dos fundamentos do citado decisio (id. 407355948 do APF n.º 8002138-40.2022.8.05.0250), a seguir, reproduzido: "(...) De outro ângulo, em relação ao periculum libertatis, observo que este requisito resta demonstrado pela gravidade do suposto crime em concreto, senão vejamos. Depreende-se dos autos que o indivíduo conluio com foi flagrado portando grande quantidade de drogas (a) 206 (duzentos e seis) papelotes de cocaína, (b) com o desenho do 'Pica-Pau' a indicar que a origem do entorpecente é o PCC, (c) 1 (um) saquinho transparente contendo 2 (duas) pedras — uma pequena e uma médica — de crack, além de balança de precisão e embalagens para acondicionamento da droga. Há indícios de que a ordem para o transporte partiu de que se encontra encarcerado em presídio por ordem deste Juízo. Além disto, o entorpecente foi encontrado em um sítio que aparentemente pertence a também se encontram preso por força de mandado de prisão preventiva expedido por este Juízo. Por fim, registro que em conluio com transportaram o entorpecente numa sacola preta com os dizeres 'CONFERÊNCIA ESTADUAL DOS ADVOGADOS', o que agrava, ainda mais, os fatos em tese praticados pelos custodiados, uma vez que arvoraram-se de símbolos de relevante Instituição da República — Ordem dos Advogados do Brasil — para

transportarem o entorpecente e os apetrechos para o tráfico, sendo que há indícios de que referida sacola foi encontrada no sítio de — que é advogado. Há, portanto, gravidade em concreto dos delitos praticado pelos custodiados em conluio com a justificar as suas segregações cautelares para a manutenção das relações sociais e garantir-se, assim, a ordem pública. Por fim, diversas da prisão preventiva não são suficientes no presente caso, uma vez que presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar. Forte em tais razões, com fulcro nos art. 312 e 313 do CPP, HOMOLOGO AS PRISÕES EM FLAGRANTE de E E AS CONVERTO PRISÃO PREVENTIVA para garantia da ordem pública. (...)." (id. 407355948 do APF n.º 8002138-40.2022.8.05.0250). Portanto, a gravidade real dos delitos praticados, em tese, pelo Paciente e, por consequência, a sua periculosidade resultam do modus operandi supostamente empregado, o qual, conforme anteriormente demonstrado, foi registrado com riqueza de detalhes nos fundamentos da decisão pela qual foi-lhe aplicada a prisão cautelar (id. 407355948 do APF n.º 8002138-40.2022.8.05.0250). Urge pontuar que as alegadas condições subjetivas favoráveis do Paciente não possuem aptidão para afastar a prisão preventiva que lhe foi aplicada, haja vista ter sido amplamente demonstrada, por fundamentos concretos, a presença, in casu, dos seus pressupostos e de um dos seus requisitos autorizadores constantes no art. 312 do CPP — a necessidade de garantir a ordem pública. O entendimento ora consignado encontra-se plenamente albergado pela iurisprudência do Superior Tribunal de Justica, o que se infere do precedente: "(...) É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do agente, com residência fixa e emprego lícito, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. (...)." (RHC 124.075/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 16/04/2021). A partir do guadro ora descrito, fica claro que as medidas cautelares alternativas à prisão preventiva (art. 319 do CPP) não se mostram suficientes, adequadas nem proporcionais, na hipótese em tela, ante a periculosidade do Paciente, o que foi devidamente registrado pelo Juízo de Origem nos fundamentos do decreto prisional, nos termos: "(...) Por fim, diversas da prisão preventiva não são suficientes no presente caso, uma vez que presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar. (...)." (id. do APF nº.- PJe 1º grau). Assim, constatadas, in casu, a periculosidade do Paciente e a gravidade em concreto do delito supostamente praticado por meio da descrição do modus operandi, em tese, empregado, torna-se devidamente justificada a prisão preventiva para o acautelamento da ordem pública. Ante o exposto, conheço em parte o Habeas Corpus e, nessa extensão, denego a Ordem. É como voto. Sala de Sessões, data e assinatura registradas no sistema. RELATORA (03 – 447) HABEAS CORPUS CRIMINAL 8041964-16.2023.8.05.0000